

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005501/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/08/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029625/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.108551/2020-11
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E DO AÇÚCAR DE OLÍMPIA E REGIÃO, CNPJ n. 00.807.997/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOÃO ROBERTO STRINGHINI;

E

ROSOLEN ALIMENTOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 03.107.081/0001-11, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). SÉRGIO APARECIDO ROSOLEN;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO SETOR DE "CONSERVAS"**, com abrangência territorial em **Cajobi/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, **a partir de 01 de maio 2020**, o salário normativo de **R\$ 1.604,43** (hum mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e três centavos).

Parágrafo primeiro: Estão excluídos desta garantia, os menores aprendizes na forma da lei.

Parágrafo segundo: O salário normativo nesta cláusula aplica-se aos trabalhadores com jornada de trabalho de 44 horas semanais ou 220 horas mensais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Acordam as partes em aplicar o seguinte reajuste salarial à categoria profissional: **A partir de 1º de maio de 2020**, os salários serão reajustados linearmente em **2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento)**, sobre os salários já reajustados percebidos em Maio de 2019.

Parágrafo primeiro: Com a execução desta cláusula, fica integralmente cumprida toda a legislação salarial aplicável no período de 01/05/2019 à 30/04/2020.

Parágrafo segundo: Considerando-se a data de assinatura do presente Acordo, a empresa deverá pagar as correspondentes diferenças salariais das folhas de pagamentos dos meses de maio, junho e julho/2020 juntamente com a folha de pagamento até o mês de agosto de 2020, assim como complementar eventuais diferenças dos benefícios aqui corrigidos e as rescisões já ocorridas, que poderão ser pagas mediante Termo Rescisório Complementar.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Do reajustamento salarial estabelecido neste Acordo Coletivo de Trabalho serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios, ocorridos a partir de 01/05/2019, exceto, os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a este título.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)

Garantida a condição mais favorável, a empresa concederá adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 de cada mês, em quantia não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 coincidir com sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior, se o dia 20 coincidir com domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA

A empresa que efetua o pagamento dos salários dos seus empregados através de cheques ou em conta salário, que forneça apenas cartão de saque, proporcionará horário que permita o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria MTB-3.281 de 07.12.84, desde que a jornada de trabalho seja coincidente com expediente bancário.

Parágrafo único: Está isenta desta obrigação se manter caixa eletrônico ou agência bancária dentro do estabelecimento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

Ao empregado afastado a partir de 01/01/2020, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

Parágrafo único: Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado, limitado ao teto previdenciário, sendo devida a partir do momento que o empregado comprovar o valor recebido, para ser pago nas mesmas datas que os demais empregados da empresa. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 e inferior a 180 dias.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se desligar, voluntária e definitivamente do trabalho, por aposentadoria, e que tenha prestado serviços na atual empresa por mais de 10 (dez) anos, será concedida, como gratificação, a importância correspondente a 1 (um) salário contratual ou 2 (dois) salários normativos, observada a condição mais vantajosa ao empregado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 35% (trinta e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora diurna.

Na hipótese de prorrogação da jornada do turno noturno deverá ser acrescido o adicional acima na referida prorrogação, de acordo com a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

A empresa pagará, a título de indenização adicional, para o empregado dispensado sem justa causa e juntamente com as verbas rescisórias, 30 (trinta) dias do salário nominal mensal, desde que o empregado possua, concomitantemente, 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade e conte com, pelo menos, 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

Parágrafo primeiro: Considerando o previsto na Lei 12.506 de 11/10/2011, sobre aviso prévio proporcional, as partes ajustam que o benefício previsto nesta cláusula se compensa com a lei aqui mencionada, devendo sempre prevalecer a hipótese mais favorável ao empregado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Tem fundamento legal as disposições contidas no Artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federativa do Brasil e no regulamento legal decretado através da Lei nº 10.101, datada de 19 de dezembro de 2.000 e publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2.000, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa e dá outras providências.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NÃO INCIDÊNCIA DE ENCARGOS

Conforme o disposto no Artigo 3º da Lei nº 10.101 de 19/12/2000, o pagamento da participação nos resultados não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se aplicando, igualmente, o princípio da habitualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO OBJETO

Visa estabelecer sistema de participação dos trabalhadores nos resultados da empresa, para todos os empregados da EMPRESA, definindo-se o valor e o critério da participação nos resultados a ser atribuído a cada empregado, de forma condicionada a atingir as metas preestabelecidas, melhorando o ambiente de trabalho, reduzindo o absenteísmo e aumentando a produtividade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS BENEFICIÁRIOS DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A participação nos resultados se aplica aos empregados mencionados na cláusula décima quarta, retro, com contrato de trabalho em vigor.

Parágrafo primeiro: Ficam excluídos deste acordo de participação nos resultados e não serão considerados para efeito de apuração dos indicadores os estagiários e os terceiros.

Parágrafo segundo: Os empregados com contrato suspenso na vigência deste acordo receberão o respectivo prêmio proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado, caso sejam atingidas as metas preestabelecidas para aquele ano.

Parágrafo terceiro: No caso de afastamento por auxílio doença, por período superior a 15 (quinze) dias, ou quando o empregado passar a receber o benefício do próprio INSS, será suspenso o pagamento das parcelas correspondentes à assiduidade e produtividade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PROGRAMA DE METAS

A EMPRESA, COMISSÃO e o SINDICATO, estabelecem, nos termos do Artigo 2º, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 10.101, o programa de metas para o ano 2020/2021, que ficará subordinado à Participação nos Resultados, considerando os seguintes indicadores:

Parágrafo primeiro: FALTAS INDIVIDUAIS - Esse indicador será medido pelo número de **faltas não justificadas** no período, o qual será pago respeitando-se a meta individual abaixo:

Terá direito a 100% (cem por cento) do valor, aquele que possuir 1 (uma) falta no período; até 2 (duas) faltas o proporcional será de 75% (setenta e cinco por cento); até 3 (três) faltas o proporcional será de 50% (cinquenta por cento); até 4 (quatro) faltas o proporcional será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total; e acima de cinco faltas não terá direito a qualquer participação.

Faltas	%	R\$
1	100	450,00
2	75	337,50
3	50	225,00
4	25	112,50
acima de 5	0	-

Para apuração dos valores a título de assiduidade, será levado em conta o período de vigência do acordo. (cláusula primeira)

Parágrafo segundo: PRODUTIVIDADE - Esse indicador será medido pela Produção (descasque, cozinhamento, embalagem) utilizada no trabalho em Quilograma (Kg) / Dia, com base na meta de produtividade abaixo:

Para a produção diária de 750 à 600 Kg terá direito a 100% (cem por cento) do valor máximo; para a meta de produção de 599 à 547 Kg recebendo o proporcional de 75% (setenta e cinco por cento); para a meta de produção de 546 à 449 Kg recebendo o proporcional de 50% (cinquenta por cento); para a meta de produção 448 à 337 Kg recebendo o proporcional de 25% (vinte e cinco por cento) e abaixo de 337 Kg não terá direito a qualquer premiação.

KG/DIA	KG/DIA	%	R\$
750	600	100	450,00
599	547	75	337,50
546	449	50	225,00
448	337	25	112,50
abaixo de 337	-	0	-

Para apuração dos valores a título de produtividade, será levado em conta o período compreendido de Janeiro à Novembro.

Parágrafo terceiro: ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO

O índice de Participação nos Resultados será calculado levando em conta os indicadores acima mencionados, considerando **50%** para o indicador **faltas individuais** e **50%** para o indicador **produtividade**.

A somatória dos índices atingidos pelo trabalhador lhe dará o direito a receber o valor especificado na cláusula décima oitava, total ou proporcional, conforme acima descrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO DAS METAS

Será divulgado mensalmente pela **EMPRESA** através de avisos, a posição parcial dos resultados atingidos.

A empresa protocolará bimestralmente relatório na sede do Sindicato com o resultado parcial das metas atingidas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA FORMA E VALOR DE PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO

O valor da participação, relativo ao Programa de Metas de 2020/2021, será de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, base para todos os empregados atingidos por este programa, caso seja alcançado 100% (cem por cento) da meta de cada indicador. Para resultados intermediários, entre o máximo aceitável ou mínimo esperado, conforme os indicadores e a meta, o pagamento será calculado proporcionalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PERIODICIDADE DE PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O pagamento da participação, relativo ao programa de metas de 2020/2021, caso as metas sejam atingidas ou superadas, pelo menos em seus valores mínimos ou máximos, conforme o caso se dará **conjuntamente com o pagamento do mês de Abril/2021**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO

Os empregados que forem admitidos durante o exercício terão os valores da participação nos resultados pagos de forma proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo primeiro: Os empregados que forem dispensados "sem justa causa" e aqueles que vierem a se desligar voluntariamente, farão jus à participação nos resultados do ano em curso, proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados, deduzidos os valores eventualmente já pagos como adiantamento da participação nos resultados. Tal pagamento se dará conjuntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo segundo: Os empregados demitidos após o recebimento do adiantamento, se houver, terão o valor recebido, descontado em sua rescisão contratual, mantendo-se o direito do recebimento proporcional, quando for o caso.

Parágrafo terceiro: Para o cálculo da proporcionalidade considerar-se-á como mês integral, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias e um período de 12 (doze) meses, ou seja, cada mês ou fração corresponderá a 1/12.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO

Na hipótese de ocorrência de legislação superveniente, quer seja através de Medida Provisória, quer seja através da promulgação de Lei Ordinária, Lei Complementar, Decreto, Decreto Lei, bem como, por decisão da Justiça do Trabalho, Sentença Normativa, Convenção Coletiva ou Acordo Judicial, que altere as disposições legais, a forma e as regras de aplicação da Participação nos Resultados, os valores eventualmente pagos aos empregados serão devidamente compensados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESCLARECIMENTOS E DA COMISSÃO

Todos os empregados, em caso de quaisquer dúvidas, inclusive sobre os resultados divulgados, poderão solicitar esclarecimentos através da área de Recursos Humanos, ou da Comissão de Acompanhamento e Sugestões. Para integrar a "Comissão de Acompanhamento e Sugestões" que representará os empregados, foram indicados os seguintes membros, ficando ela assim composta:

NOME	CPF	CARGO
Bruno Alberto N. B. Lopes	344.772.998-85	Gerente Comercial
Daniela Spereta	408.400.278-00	Gerente Administrativo/Financeiro
José Guilherme de Castro	317.369.288-80	Enc. de Produção
Claudio Donizete Fernandes	292.942.888-03	Lider de Almoxarifado

Parágrafo único: Fica estabelecido que na ocorrência de um fato relevante, alheio a vontade das partes, que venha a influir significativamente nas regras deste programa, as partes reservam-se o direito de convocar a Comissão de Acompanhamento e Sugestões para analisar os impactos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO TRANSFERIDO OU PROMOVIDO

O empregado que for transferido ou promovido para outra unidade da empresa, receberá o valor proporcional ao período em que tenha trabalhado no cargo, com base no salário vigente no mês da transferência ou promoção, respeitando a data de pagamento estabelecida neste termo, independentemente de ter cumprido ou não o período de apuração.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos seus dependentes legais, sob o título de auxílio funeral, 6 (seis) salários normativos da categoria, de conformidade com os critérios da cláusula 3 deste Acordo. Fica excluída dessa obrigação se a empresa manter seguro de vida em grupo, com a subvenção total por parte da mesma, bem como adotar procedimentos mais favoráveis ou subvencionem totalmente as despesas do funeral.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO OU REEMBOLSO CRECHE

As partes convencionam que a obrigação contida nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a Portaria MTB 3296, de 03.09.86, alterada pela Portaria 670/94, e parecer MTB 196/86, aprovado em 16.07.87, poderá ser substituída, a critério da empresa, pelo pagamento mensal às suas empregadas de auxílio ou reembolso creche, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do maior salário normativo previsto neste acordo, observadas as seguintes condições:

- a) este auxílio pecuniário será pago às empregadas que possuam filhos com até 12 (doze) meses de idade, a partir do retorno do afastamento previsto no art. 392 da CLT., porém limitado ao período máximo de 6 (seis) meses;
- b) o presente benefício abrange somente empregadas que estejam em serviço ativo na empresa;
- c) o referido pagamento, a título de auxílio ou reembolso creche, será devido desde que a empregada apresente comprovante da matrícula ou inscrição do filho, recibo ou comprovante fiscalmente válido do respectivo pagamento, contendo identificação do prestador do serviço, inclusive se pessoa física e, neste caso, contendo a identificação do nome, RG e CPF, e não terá configuração salarial, ou seja, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário e aviso-prévio, nem incidência para fins de INSS, FGTS ou Imposto de Renda;
- d) esta cláusula não será obrigatória no caso de a empresa instalar creche própria ou firme convênio com creche em efetivo funcionamento, cabendo à empresa a divulgação interna e comunicação à entidade sindical representante de seus empregados.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Aplicam-se aos beneficiários da previdência social as disposições expressas no artigo 10 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 e legislações esparsas. Fica assegurado também, aos empregados a complementação, por parte da empresa e durante a vigência do presente acordo, do 16º ao 120º dia, os salários dos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho ou por doença, que trabalhem na atual empresa há mais de 06 (seis) meses ininterruptos, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário, como se estivessem em atividades e respeitado sempre o limite máximo (teto) de contribuição previdenciária.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

A correção salarial dos empregados admitidos entre **01/05/2019** e até **30/04/2020**, obedecerá os seguintes critérios, de acordo com o limite estabelecido:

- a) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção concedido ao paradigma até o limite do menor salário da função;
- b) Sobre os salários de admissão dos empregados da categoria profissional contratados para as mesmas funções sem paradigma serão aplicados, a partir de 01/05/2020, os percentuais conforme tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DEVIDO EM
-----------------	----------------------

	01/05/2019
Maio/2019	2,46%
Junho/2019	2,25%
Julho/2019	2,05%
Agosto/2019	1,84%
Setembro/2019	1,64%
Outubro/2019	1,43%
Novembro/2019	1,23%
Dezembro/2019	1,02%
Janeiro/2020	0,82%
Fevereiro/2020	0,61%
Março/2020	0,41%
Abril/2020	0,20%

c) Nos salários dos empregados admitidos em empresas constituídas após data-base serão aplicados os critérios da tabela anterior;

d) Aos empregados transferidos entre empresas do mesmo grupo e categoria econômica, com a mesma data-base serão aplicados os mesmos dispositivos da cláusula 04;

e) O presente reajuste abrange tanto horistas como mensalistas, diaristas, tarefeiros e os que percebem salário misto, excetuando-se comissões à base de percentagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido, após o período de experiência, o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, bem como cargos de supervisão, chefia ou gerência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 24 (vinte e quatro) meses, será dispensado do período de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Na substituição interna, que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, ou cuja duração seja superior a 60 (sessenta) dias, o empregado substituto fará jus ao salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício, substituições decorrentes de afastamentos legais (tais como: auxílio-doença, auxílio-maternidade, acidentes do trabalho, férias, etc.), Não se aplica esta cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE DISPENSA

Obriga-se a empresa a entregar, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, carta-aviso de dispensa, a qual conterá indicação do motivo alegado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO PARA O EMPREGADOR

O empregado que houver pedido demissão e solicite, por escrito, dispensa do cumprimento do aviso prévio será desligado do emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento desse período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei. A empresa, atendendo à solicitação escrita dos empregados, dispensará o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá a empresa somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - APRENDIZES

Será assegurado aos aprendizes do SENAI, durante a primeira metade do aprendizado, um salário correspondente a 70% do salário nominativo da categoria, em vigor, e, durante a segunda metade do aprendizado, um salário correspondente a 100% do salário normativo vigente para a categoria.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá a partir do mês de maio a todos seus trabalhadores, mensalmente, Cesta Básica constituída de gêneros alimentícios ou Vale Alimentação no importe de **R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)**, que será entregue até o 10º dia do mês subsequente, a ser subsidiada em sua maior parte, com desconto de até 1% (um por cento) do seu valor.

A concessão da Cesta Básica / Vale Alimentação não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais.

Se a empresa se utilizar do PAT poderá se valer do presente instrumento para sua regularização junto à Superintendência do Trabalho, devendo o Sindicato dos Trabalhadores colaborar para sua instituição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE DESJEJUM

A empresa em sua unidade operacional/industrial concederá desjejum matinal, constituído de um copo de café com leite (tipo pingado), pão e manteiga ou similar a todos empregados que trabalhem nos turnos que iniciam ou encerram a jornada pela manhã, inclusive para os administrativos das referidas unidades.

Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive a empresa enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, a empresa poderá efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês; no entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço contratadas após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir tal folha de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a colocação, em seus quadros de avisos, de comunicações do Sindicato dos empregados, desde que assinados por sua Diretoria e após prévia aprovação pela direção da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua de 5 a 8 anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 15 meses para aquisição do direito à aposentadoria e seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 15 meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos. Nesse caso do empregado que conte mais de 8 anos de trabalho na atual empresa, e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 21 meses para aposentar-se, aplicam-se as condições acima referidas, até o prazo máximo correspondente àqueles 21 meses. Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

Parágrafo único: Ao empregado que conte concomitante e comprovadamente com mais de 15 anos de serviço na atual empresa, 50 ou mais anos de idade a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, será garantido o emprego pelo período faltante ou salário correspondente salvo nos casos de demissão por justa causa, acordo entre partes ou pedido de demissão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA: ADMISSÃO E PROMOÇÃO

No ato da contratação a empresa procederá à anotação legal na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A promoção, desde que efetivada, também deverá ser anotada na CTPS, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da entrega do documento pelo empregado à empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e homologação serão providenciados pela empresa nos prazos e condições previstos na Lei 7.855, de 24.10.89, ou seja: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A inobservância dos prazos supra, pela empresa, implicará na obrigação de pagar, em favor do empregado, a multa prevista no referido diploma legal, entendendo-se tal que ultrapassar o prazo legal, limitada a um salário nominal mensal do empregado. Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder à quitação mencionada for causada por culpa de terceiros, inclusive do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou por falta de comparecimento do empregado, não se aplicando, também, quando a empresa tiver sua falência ou concordata decretadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIOS DESCONTOS

A empresa poderá descontar dos salários dos seus empregados, consoante o artigo 462 da CLT, além do permitido por Lei, também todos os benefícios propiciados pela empresa que, total ou parcialmente, sejam pagos pelos trabalhadores quando os respectivos descontos forem expressamente autorizados pelos próprios empregados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO ÀS GESTANTES

Garantia de emprego ou salário à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e transação, este último somente com assistência sindical.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO NO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar ou Tiro de Guerra, desde o alistamento até a dispensa ou incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

ESTABILIDADE ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EMPREGADA ADOTANTE

A empresa concederá licença-maternidade para as empregadas adotantes, nos termos do artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

A empresa, em caráter confidencial, remeterá ao Sindicato conveniente, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o recolhimento da contribuição sindical, assistencial e associativa e mediante recibo, relação na qual constem os nomes dos empregados representados pelo Sindicato e os valores unitários das respectivas importâncias descontadas.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO QUANDO DO RETRONO DAS FÉRIAS

Será garantido emprego ou salário ao empregado, por 30 (trinta) dias após o seu retorno das férias individuais, excluído o período do Aviso Prévio.

Parágrafo único: A empresa, conforme legislação vigente, que optar em concender férias individuais fracionadas, será garantido o emprego ou salário proporcionalmente aos dias em que o empregado efetivamente gozará as férias sempre limitado ao período máximo de 30 (trinta) dias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

A) As horas extraordinárias, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado inclusive, serão remuneradas com os seguintes percentuais, sobre a hora normal, excetuadas as horas suplementares prestadas em regime de acordos de compensação de horas ou quando se tratar de compensações de “dias pontes”:

70% para as 2 (duas) primeiras horas extraordinárias diárias; e

75% apenas e tão somente para as excedentes a duas horas extraordinárias diárias.

B) 100% de acréscimo em relação ao valor da hora normal, quando o trabalho for prestado em dias destinados ao repouso semanal e feriados, e não houver concessão de folga semanal compensatória.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Se a empresa optar pelo regime de compensação de jornada de trabalho, no tocante aos seus empregados menores, fica autorizada a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

A) As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora convencionado, de comum acordo com os seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;

B) Assim, têm-se por cumpridos as exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao trabalho do menor e as condições mais favoráveis existentes na empresa, levando-se o termo a registro na DRT, instruído com cópia do presente Acordo e comunicando-se a entidade sindical dos trabalhadores, no prazo de 5 dias úteis, após a formalização do acordo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TEMPO Á DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Quando a empresa suspender suas atividades por motivos técnicos, relativos a execução de serviços de manutenção, ou falta de matéria-prima, não poderão exigir a compensação das horas deixadas de trabalhar, em dias de férias, nem exigir sua reposição.

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 horas e mediante comprovação posterior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DAS HORAS "IN ITINERE"

Por deliberalidade Sindicato e Empresa estabelecem:

CONSIDERANDO que o fato gerador das horas "in itinere" permanecem mesmo após a reforma trabalhista;

CONSIDERANDO a impossibilidade de se mensurar com exatidão o tempo de deslocamento dentro dos requisitos que ensejam o percebimento das horas "in itinere", em função da disponibilidade total de transporte público regular no trajeto entre empresa e residência dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que os valores pagos em decorrência do tempo de transporte serão considerados como integrantes da remuneração do empregado, para todos os efeitos legais;

Estabelecem as partes que os trabalhadores não residentes em propriedade da empregadora ou propriedades adjacentes, que tenham direito ao salário "in itinere", nas condições das Sumulas 90 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, farão jus, **A QUINZE MINUTOS EXTRAORDINÁRIO POR DIA TRABALHADO**, no valor do salário-hora, acrescido do adicional previsto em Convenção Coletiva, ou seja, 70% (setenta por cento), sobre o valor da hora normal, a título de salário "in itinere", que fica assim pré-fixado, independente da distância percorrida pelo empregado na condução fornecida as expensas do empregador da residência ao local de trabalho e vice-versa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TOLERÂNCIA PARA ATRASOS

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

- a) por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do advento, em caso de falecimento de sogro ou sogra ou irmãos;
- b) por 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o), filhos, pai, ou mãe;
- c) por até 1 (um) dia no ano civil, para acompanhamento médico de filho dependente até 14 anos, quando coincidente com o dia normal de trabalho;
- d) por 1 (um) dia, para acompanhamento em cada internação e alta hospitalar de cônjuge, filho dependente, pai e mãe, quando coincidente com o dia normal de trabalho;
- e) por 3 (três) dias úteis, para casamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DIAS PONTES

Fica facultado à empresa a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

As férias necessariamente serão iniciadas no primeiro dia útil da semana, ressalvados os casos daqueles que obedecem escalas de revezamento, pedido expresso em contrário do empregado e férias coletivas.

Parágrafo único: quando as férias concedidas, abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corrigidos regularmente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS

A empresa se obriga ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, junto com o depósito das demais verbas de férias, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO

Serão asseguradas aos trabalhadores as seguintes condições de higiene e conforto: a) água potável; b) sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza; c) chuveiro com água quente.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS

Fornecimento gratuito de uniformes e EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), bem como de ferramentas, sempre que exigidos pela empresa ou por Lei.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - TREINAMENTO

O treinamento dos empregados recém admitidos, para fins de prevenção contra acidente, será ministrado no horário normal de trabalho.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

A empresa manterá, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterá os medicamentos básicos.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO ACIDENTADO

O empregado que sofreu acidente de trabalho terá garantia de emprego pelo período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 30 (trinta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes e cumprimento de aviso prévio.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, a empresa colocará à disposição do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional, por até dois dias por ano, local e meios para esse fim. A data será convencionada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto previamente acordado entre a empresa e o respectivo Sindicato e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES DO SINDICATO: AUSÊNCIAS

Os dirigentes sindicais, eleitos para compor a Diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, no máximo de 2 (dois) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, desde que solicitado por escrito pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Tais ausências específicas e somente poderão ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional conveniente, em que a empresa autorizadora esteja abrangida.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DAS CONTRIBUIÇÕES

Fica estipulado, conforme Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 21 do mês de julho de 2020, desconto em folha de pagamento, dos associados/filiados ou não, na forma e prazo de oposição estipulados em edital convocatório e na ata da assembléia, contribuição assistencial/negocial no percentual de 1% (um por cento) do salário nominal mensal, respeitando o teto máximo de desconto fixado em R\$ 60,00 (sessenta reais) a contar de 1º de maio, de forma não cumulativa, percentual esse fixado de acordo com o princípio da razoabilidade e em consonância com os precedentes normativos, bem como, dentro dos ditames legais fixando prazo de 15(quinze) dias a contar da data da assembléia para interposição aos descontos, que deverão ser manifestado por escrito, individual e pessoalmente junto à secretaria do Sindicato.

No prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição, a empresa fica obrigada a fornecer a Entidade Sindical, em caráter confidencial, uma relação contendo os nomes e os valores da referida contribuição de seus empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a empresa, mediante entendimento prévio com a entidade, destinará local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - JUIZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável, inclusive mediação e/ou arbitragem, desde que de comum acordo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo aqui previsto, por infração, em caso de descumprimento das obrigações de fazer, contidas neste Acordo, excetuadas àquelas que possuem penalidades específicas, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

A empresa descontará em folha de pagamento, desde que autorizadas, por escrito, pelos empregados, as respectivas contribuições associativas (mensalidades), recolhendo o total em favor do Sindicato, até 10 (dez) dias após sua efetuação, juntamente com relação nominal dos atingidos, indicando aqueles que tenham se desligado ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos. O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do Sindicato. Neste caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal já referida, acompanhada de xerox da guia de depósito devidamente quitada.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo, ficará subordinado às normas estabelecidas nos artigos 611 e seguintes da CLT.

JOAO ROBERTO STRINGHINI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E DO ACUCAR DE OLIMPIA E REGIAO

SERGIO APARECIDO ROSEN
SÓCIO
ROSOLEN ALIMENTOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.